

708/2009 firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MARIA BARBOSA DE ASSUNÇÃO e a SEDUC.

Responsável: MARIA LÚCIA NUNES DA SILVA - Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA LÚCIA NUNES DA SILVA, no valor de R\$4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) e dar-lhe plena quitação.

2) Aplicar à Sr.ª MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (CPF: 143.662.902-00), ex-titular da SEDUC, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento de documento obrigatório, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.825

Processo n.º 2009/53781-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 733/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DOM MÁRIO DE MIRANDA VILAS BOAS e a SEDUC.

Responsável: GABRIEL FERREIRA GABY - Coordenador.

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão:

Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GABRIEL FERREIRA GABY, ex-Coordenador do Conselho Escolar, no valor de R\$77.280,00 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais);

2) Aplicar à Sr.ª MARIA DO SOCORRO DA COSTA COELHO (CPF: 143.662.902-00), ex-Secretária da SEDUC, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não emissão do laudo conclusivo do objeto do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Determinar à SEDUC que se abstenha de realizar convênios com os Conselhos Escolares, cujo fim último seja a contratação de bens ou serviços para as Escolas Públicas Estaduais, devendo, nessa hipótese, ser promovido o devido certame licitatório pelo órgão competente.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.826

Processo n.º 2010/51024-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 487/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "MARIA UCHÔA MARTINS" e a SEDUC.

Responsável: ELZA NAOMI SATO MENDONÇA - Coordenadora, à época

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª ELZA NAOMI SATO MENDONÇA, no valor de R\$5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais), e dar-lhe plena quitação.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.827

Processo n.º 2010/51244-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 094/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE e a SEEL.

Responsável: JARDEL VASCONCELOS DO CARMO - Prefeito à época

Advogado: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS - OAB/PA: 5888.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO (CPF: 033.916.122-15), no valor de R\$40.000,00; 2) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE (CPF: 779.677.559-87), ex-Secretário da SEEL, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela ausência de Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.828

Processo n.º 2010/51550-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 004/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a FCPTN.

Responsável: ROSIBERGUE TORRES CAMPOS - Prefeito, à época. Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar n.º 81/2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

#### ACÓRDÃO Nº. 54.829

Processo n.º 2007/53165-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 022/2006 e Termo Aditivo, firmados entre o INSTITUTO DE INCLUSÃO SOCIAL SOL NASCENTE e a SECTAM.

Responsável: LUCIENE VAZ MENDES - Presidente, à época. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. LUCIENE VAZ MENDES (CPF: 304.244.102-49), no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Sr. RAUL PINTO DE SOUZA PORTO (CPF: 097.062.832-34), então Secretário de Estado, multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

As multas deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.830

Processo n.º 2014/50106-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 040/2010 e termo aditivo, firmados entre o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA e o IDEFLOR.

Responsável: EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA - Presidente Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA (CPF: 338.491.022-20), imputando-lhe a devolução de R\$174.915,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais), devidamente atualizada a partir de 28/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano ao Erário estadual, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.831

Processo n.º 2014/50754-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 003/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a CBMPA.

Responsável: ROSELITO SOARES DA SILVA - Prefeita.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VI e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA (CPF: 299.518.601-68), condenando-o à devolução do valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) devidamente corrigido a partir de 19/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar à Sr. ELIENE NUNES DE OLIVEIRA (CPF: 388.269.682-68) a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela sonegação de documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 54.832

Processo n.º 2013/53634-9

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: PAULO LIBERTE JASPER, ex-Prefeito do Município de Tailândia.

Advogado: Maílton Marcelo Ferreira - OAB/PA n.º 9206

Embargado: Acórdão n.º 52.600, de 03.10.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo Liberte Jasper, ex-Prefeito do Município de Tailândia, contra a decisão exarada no Acórdão n.º 52.600/2013, mas negou-lhe provimento e manteve a decisão embargada em todos os seus termos.

#### Protocolo 861458

##### PORTARIA Nº 30.010, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

EXCLUIR, da Portaria n.º 29.864, de 06.07.2015, que concedeu férias no mês de julho do corrente ano aos servidores:

**ADEMAR TAVARES DE MELO NETO**, matrícula n.º 0695530;

DILSON VIEIRA DOS ANJOS, matrícula n.º 0995604;

PALOMA MORGADO MENDONÇA, matrícula n.º 5418605;

PAULO PINTO DE MELO, matrícula n.º 0100146.

#### Protocolo 861620

##### PORTARIA Nº 30.012, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

LOTAR o servidor **MATHEUS AMARAL BONNA**, Assessor Procuradoria TCE-CPC-200 NS-01, matrícula n.º 0100871, no Gabinete do Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, a partir de 12-08-2015.

#### Protocolo 861731

##### PORTARIA Nº 30.013, DE 10 DE AGOSTO DE 2015.

LOTAR a servidora **MARJORY FERNANDES MIRANDA**, Assessor Técnico TCE-CPC-200 NS-02, matrícula n.º 0101332, no Gabinete do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, a partir de 29-08-2015.

#### Protocolo 861757